SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009725-20.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Silvia Aparecida Beraldo Masutti

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação de **Procedimento Comum** ajuizada por **Silvia Aparecida Beraldo Masutti** contar a **São Paulo Previdência** – **SPPREV** e a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando o pagamento da vantagem denominada Gratificação de Gestão Educacional, instituída pelo artigo 8º da Lei Estadual nº. 1.256/2015, com o pagamento das diferenças vencidas, com reflexos no adicional por tempo de serviço, sextaparte e décimo terceiro salário. Sustenta que é servidor inativo e faz jus à paridade de vencimentos com os membros da ativa. Aduz ainda que referida Gratificação é uma aumento salarial disfarçado sob a denominação de "gratificação", motivo pelo qual deve ser estendida aos inativos.

A inicial veio acompanhada pela procuração e documentos de fls. 08/14.

A requerida apresentou contestação (fls. 20/29), requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000. No mérito, alega que a gratificação somente é devida aos servidores que efetivamente ocuparam os cargos de diretor, supervisor ou dirigente de ensino, anteriormente à edição da Lei Complementar Estadual nº 1.265/16, inexistindo natureza de caráter geral e impessoal de vantagem, que tem o caráter *pro labore faciendo* e, assim, não é extensível aos servidores inativos, cujo desempenho seria impossível material e juridicamente de ser aferido. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que sejam observadas a prescrição quinquenal e a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica (fls. 32/35).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Diante da notícia do julgamento do IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado (STJ 4ª T. REsp 1.240.821 Edcl), passo à análise do mérito.

O pedido merece acolhimento.

Pretende a parte autora a extensão da Gratificação de Gestão Educacional, instituída pelo artigo 8° da Lei Estadual n. 1.256/2015, que dispõe que:

Artigo 8º - Fica instituída a Gratificação de Gestão Educacional – GGE aos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, em efetivo exercício na Secretaria da Educação.

§ 1° - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida por ato do Secretário da Educação, bem como a sua cessação.

§ 2° - Fica vedada a concessão da Gratificação de Gestão Educacional - GGE aos servidores afastados para o exercício de funções estritamente administrativas.

Nota-se que, ao instituir o benefício, a lei não impôs qualquer requisito para que o servidor faça jus a Gratificação de Gestão Educacional, tampouco vinculou sua concessão à avaliação periódica de desempenho, ou seja, o pagamento é feito indiscriminadamente a todos os titulares de cargos que integram as classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, quais sejam, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e/ou Dirigente Regional de Ensino, o que denota o caráter genérico e permanente da verba em questão.

É possível deduzir que a lei concedeu aumento salarial aos servidores da referida classe, mas, de forma discriminatória, restringiu o benefício apenas àqueles que estavam em atividade, em afronta ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal e art. 7º da Emenda Constitucional 41/03. A Constituição Federal exige tratamento de igualdade entre ativos e inativos, devendo ser observados e preservados os paradigmas da

paridade e da integralidade entre uns e outros.

Portanto, não há que se falar em natureza *pro labore faciendo*, uma vez que a gratificação foi concedida a toda uma categoria de servidores que ocupam a mesma classe, Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, inexistindo qualquer avaliação prévia, significando, assim, verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos e, portanto, injustificada a exclusão dos servidores inativos que ocupavam os mesmos cargos sujeitos ao percebimento da gratificação.

A interpretação jurisprudencial a respeito do tema já se pacificou, sedimentando-se no sentido de que a GGE possui natureza de majoração de vencimentos, com caráter impessoal e que por isto deve ser paga a inativos e pensionistas, apesar do rótulo de gratificação, tal como se verifica pelo v. Acórdão da E. Turma Uniformização de Jurisprudência lançado no processo de nº 0000104-02.2016.9000:

"RECURSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA FESP CONTRA ACÓRDÃO PROCEDENTE PARA INCORPORAÇÃO NA BASE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR DE SUPORTE PEDAGÓGICO DE MAGISTÉRIO ATIVO/INATIVOS E PENSIONISTAS - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL (GGE) INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº1.256/2015 - CARÁTER GERAL, IMPESSOAL E PERMANENTE DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA NA BASE DOS VENCIMENTOS PADRÃO ANALOGIA DA SÚMULA 31 DO TJSP E APLICAÇÃO DE PARIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 CONHECIMENTO E PROVIMENTO - TESE FIRMADA".

A questão restou complemente suplantada com o julgamento do IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000, com a aplicação aos servidores inativos que detenham direito à paridade, como é o caso dos autos, cuja ementa prevê:

"INCIDENTE DE REOSOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) em APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Servidores públicos estaduais Integrantes das classes de suporte pedagógico do Magistério (diretores de escola, supervisores ou dirigentes de ensino) Gratificação de Gestão Educacional (GGE) Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015 Feição geral e impessoal da gratificação,

descolada de elo a condições pessoais do servidor ou a condições singulares do serviço, vinculada apenas às referidas classes Qualificação como aumento disfarçado de vencimentos, extensível aos inativos correlatos e com direito à paridade (cf. art. 40, §8°, da CF/88 c.c. os arts. 6° e 7° da EC n° 41/03, e 3°, parágrafo único, da EC n° 47/05) Fixação da tese jurídica: "a Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos os integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, quetiverem direito à paridade" Apelo, pois, que, ante aos fatos comprovados e à tesejurídica fixada, não comporta provimento, justificando-se manter a sentença de procedência da demanda, com observação referente aos acréscimos (correção monetária e juros de mora), para plena sintonia ao jugado pelo E. STF no tema 810, bem como majoração da verba honorária (art. 85, §11, do CPC) TESE JURÍDICA FIXADA e DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DOREEXAME NECESSÁRIO, com observação." (TJSP Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034345-02.2017.8.26.0000 10ª Câmara de DireitoPúblico Rel. Des. Vicente de Abreu Amadeu, j. 13 de abril de 2018).

Desse modo, por ter direito reconhecido à paridade, faz jus a parte autora à extensão dessa gratificação ao seu provento e pensão, devendo incidir no cálculo dos adicionais temporais que receber, bem como no 13° salário.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com amparo no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da Gratificação de Gestão Educacional à parte autora, desde a sua instituição, com reflexos no 13º e adicionais por tempo de serviço, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017,

deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA